



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000964/2005-00
Recurso nº 140.403
Resolução nº **3102-00.050 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente E. C. R. CAMPOS
Recorrida DRI-BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo fiscal trata de Auto de Infração à fl. 9, lavrado contra a empresa ECR Campos, para exigência de multa por atraso na entrega de DCTF, referente ao ano-calendário de 2002.

Argumenta a empresa que a multa seria indevida, uma vez que no ano-calendário de 2002 estaria incluída no regime do Simples, tendo sido excluída desse regime fiscal, por meio de Ato Declaratório, apenas em 2003.

A DRJ de origem julgou improcedente o pedido ao argumento de que em 2002 o Contribuinte já não preenchia os requisitos necessários para usufruir do regime especial do Simples. Na verdade, o Ato Declaratório de exclusão do Simples teria apenas ratificado uma situação jurídica que se perpetraria desde 2002. Assim, seria devida a entrega de DCIT desde 2002.

Em face da decisão proferida pela DRJ, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reiterou, em síntese, os argumentos já expostos em sua impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SIENA, Relatora

Conforme se depreende do aviso de recebimento no verso da fl. 103, o Contribuinte teve ciência do acórdão *a quo* no dia 26/04/2007. Portanto, o *dies a quo* do prazo recursal foi 28/05/2007.

No entanto, à fl. 105, consta despacho de recebimento do recurso voluntário e encaminhamento à “Eq. De Processos Fiscais” com a data de 6/6/2007. Não há nesse documento carimbo de protocolo referente ao recebimento desse recurso.

À fl. 121, verifica-se que há despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO intimando o Contribuinte a apresentar a 2ª via do Recurso Voluntário protocolizado naquela mesma unidade. Em seguida, à fl. 122, consta cópia de tíquete de pagamento da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requerente a encomenda postada no dia 25/5/2007, dirigida à Delegacia da Receita Federal em Porto Velho/RO.

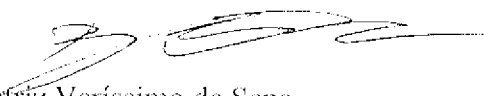
Muito embora a DRJ de Porto Velho tenha afirmado à fl. 123 que o boleto de pagamento à fl. 121 refere-se à postagem do recurso voluntário, *data venia*, verifica-se que não há informação à fl. 121 que permita relacionar o conteúdo daquela encomenda postal ao recurso voluntário às fls. 105 e seguintes. Corrobora com essa afirmação o fato de que o recurso voluntário deveria ser protocolado na mesma cidade em que fora postado, não se justificando, a princípio, a utilização dos serviços de correios. Ademais, falta na via do recurso voluntário anexado aos autos o carimbo de protocolo ou outra declaração clara de recebimento com data nessa peça, dado que permita verificar sem dúvidas a tempestividade do recurso.

Saliento, por fim, que as informações à fl. 123 não esclarecem, com segurança, a tempestividade do recurso, na medida em que apenas atestam a data de juntada aos autos deste processo administrativo do boleto de pagamento dos correios, qual seja, 25 de maio de 2007. Mesmo assim, a informação ali constante é contraditória com a própria declaração à fl. 123. De fato, dificilmente o boleto poderia ter sido juntado em 25/05/2007, ou seja, antes do prazo final (28/05/2007), uma vez que a autenticidade desse documento foi conferida com o original pela servidora pública em serviço em 10/09/2007 (fl. 122).

Assim, ante a falta de dados e informações que permitam a verificação inequívoca da tempestividade do recurso voluntário, bem como considerando a necessidade de saneamento das dúvidas acima expostas, converto o julgamento em diligência para que,

✓

remitidos os autos à DRJ de origem, seja certificada nos autos a data exata de recebimento/protocolo na origem do recurso voluntário.



Beatriz Veríssimo de Sena